

Tipo**DECISAO MONOCRATICA****Número**1019107-47.2020.4.01.0000
10191074720204010000**Classe**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Data**20200714****Data da publicação**

14/07/2020

Fonte da publicaçãoPJe 14/07/2020 PAG
PJe 14/07/2020 PAG**Decisão**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo MPF, em ação civil pública proposta contra a União e a ora agravante, e determinou (a) a suspensão dos efeitos da Portaria 376, de 7 de abril de 2020, do Comandante do Exército, que colocou Adalberto Rodrigues Raposo à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para exercer o cargo de Coordenador Regional do Xingu (Canarana-MT) da FUNAI, e da Portaria 428, de 9 de abril de 2020, do Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que nomeou Adalberto Rodrigues Raposo para exercer o cargo de Coordenador Regional do Xingu, da FUNAI, código DAS 101.3, até ulterior deliberação; e (b) às requeridas a obrigação de se absterem à nomeação de outro Coordenador Regional para a Coordenação Regional do Xingu, sem a realização de processo de **consulta prévia, livre e informada** com as comunidades indígenas atendidas pela FUNAI, na respectiva circunscrição, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, por dia de descumprimento. 2. Consignou o e. magistrado de primeiro grau que (a) restou demonstrado o exercício superior a 2 anos, do recém nomeado, em atividades ligadas às atividades indígenas, exigidos pelo art. 3º, I, do Decreto 9.727/2019, de maneira que incumbe ao autor demonstrar, especificamente, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, que as alegadas atividades não servem à finalidade computada; (b) que, em que pese o recém nomeado não preencha o requisito do art. 3º, III, do referido Decreto, não há menção expressa à alternatividade dos requisitos; (c) que a apontada antinomia/inconstitucionalidade da submissão das nomeações do Poder Executivo à **consulta prévia, livre e informada** à população indígena, prevista no art. 6º da Convenção 169 da OIT, é apenas aparente, e não retira a discricionariedade do Poder Executivo, pois são previsões normativas plenamente conciliáveis e harmônicas entre si; e (d) acerca das atribuições do Coordenador Regional da FUNAI, apesar do esforço argumentativo para tentar demonstrar a ausência de formulação de políticas públicas, resta evidente que este é capaz de adotar medidas administrativas suscetíveis de afetar direta ou indiretamente os povos indígenas interessados. Autos conclusos, decido. 3. Nada obstante o quanto alegado, entendo deva ser mantida a r.

decisão agravada. 4. A Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais dispõe, em seu art. 6º, sobre a necessidade de **consulta prévia, livre e informada** dos povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente: Art. 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. 5. No caso, parece-me que a nomeação de Coordenador Regional Xingu consubstancia-se em ato concreto a ensejar a obrigatoriedade de consulta prévia, livre e motivada dos indígenas da região, na medida em que possui atribuição de elaboração de políticas públicas e implementação das medidas que se fizerem necessárias à promoção e proteção social dos povos indígenas. Confira-se, a propósito, a redação do art. 206 do Regimento Interno da FUNAI: Art. 206. As Coordenações Regionais CR compete: (...). III coordenar, implementar e monitorar as ações de proteção territorial e a promoção dos direitos socioculturais dos povos indígenas; IV implementar ações de promoção ao desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e de etnodesenvolvimento econômico; V - implementar ações de promoção e proteção social dos povos indígenas; VI - preservar e promover a cultura indígena; VII - apoiar a implementação de políticas para a proteção territorial dos povos indígenas isolados e de recente contato; VIII - apoiar o monitoramento territorial das terras indígenas; IX - apoiar as ações de regularização fundiária de terras indígenas sob a sua circunscrição, em todas as etapas do processo; X - implementar ações de preservação do meio ambiente; (...). 6. Evidente, pois, que, dentre as atribuições do Coordenador Regional Xingu, está a adoção de medidas que impactem diretamente a população indígena da região. 7. Ademais, parece-me relevante a carta de repúdio dos caciques e lideranças dos povos do alto Xingu, ID 63989082 dos autos do AI 1019107-47.2020.4.01.0000, cujo teor indica a manifestação dos indígenas contrária à modificação operada na Coordenação Regional do Xingu, sem a **consulta prévia, livre e informada** do povo afetado. 8. Encontra-se juntado aos autos do citado agravo, ainda, o Ofício 002/2020/PRES/ATIX, da Associação Terra Indígena Xingu, igualmente contrária à troca do Coordenador Regional, ato objeto de impugnação pelo MPF na origem, via ação civil pública. 9. De seu teor, extrai-se trecho no sentido de que estamos em um momento de tensão com alastramento do COVID-19 pelo país e com os registros dos primeiros casos de infecção e mortes de indígenas no Brasil. Diante deste contexto, aqui no TIX, estabelecemos ações conjuntas entre a ATIX, CR-Xingu e DSEI-Xingu com o objetivo de tornar eficiente a circulação de informações e estabelecimentos de estratégias de prevenção contra entrada do vírus nas comunidades indígenas. O sucesso destas estratégias depende, mais do nunca, da experiência dos gestores públicos como a CR-Xingu sobre a especificidade da nossa região que possui 16 povos indígenas, mais de 105 aldeias e com uma população de 7,5 mil pessoas. Essa complexidade exige afinidade de articulação com os parceiros institucionais e principalmente com os povos e organizações indígenas do Xingu. A mudança do Coordenador da CR-Xingu vem em momento que considerados inapropriado, haja vista, que as ações conjuntas em andamento possam sofrer descompassos e retrocessos dos quais os principais prejudicados serão as inúmeras comunidades indígenas do Xingu.. 10. Esclareço, outrossim, que não há violação do princípio da separação dos Poderes, haja vista a possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos administrativos, quando contrários ao ordenamento jurídico. 11. Não há falar, outrossim, em ausência de previsão constitucional de consulta prévia dos povos indígenas afetados, porquanto necessária a observância da Convenção OIT 169, tratado internacional de Direitos Humanos, regras conciliáveis entre si. 12. Por fim, também não há falar em *periculum in mora* inverso, tendo em vista a possibilidade de exercício das funções por dirigentes substitutos, até a realização da consulta prévia de que trata a Convenção OIT 169. Ademais, a decisão é reversível, de modo que não se fala em "decisão que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação" (confira-se, a propósito, (REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 01/03/2007, p. 230). Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, para conhecimento. Publique-se. Intimem-se, dispensada a abertura de prazo para contraminuta, por já ter o MPF se desincumbido de seu ônus. Em razão da natureza da controvérsia, encaminhem-se os autos ao MPF (PRR-1ª Região), para fins de parecer. BRASÍLIA, 14 de julho de 2020. JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Desembargador(a) Federal Relator(a)

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)